# RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC N°36, DE 03 DE JUNHO DE 2008.(\*)

Dispõe sobre Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da Anvisa, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 29 de maio de 2008, e

considerando as disposições constitucionais e a Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que trata das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde como direito fundamental do ser humano;

considerando o disposto na Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências, e que em seu artigo 7º, parágrafos II e XIV estabelece a competência da Anvisa para regulamentar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública;

considerando a Lei n. 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e que, em seu Art. 17, § 30, imputa responsabilidades às operadoras de planos de saúde, nos casos de descumprimento das normas sanitárias em vigor por prestadores de serviço de saúde, que façam parte de sua rede credenciada;

considerando o lançamento do Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, em 08 de março de 2004, pela Presidência da República e o disposto na Portaria MS/GM n. 399, de 22 de fevereiro de 2006, que aprova o Pacto pela Saúde 2006 e estabelece como metas a redução da mortalidade infantil e materna;

considerando que parto e nascimento são acontecimentos de cunho familiar, social, cultural e preponderantemente fisiológico;

considerando a Política de Humanização do Parto e Nascimento, instituída pela Portaria GM/MS n. 569, de 01 de junho de 2000, e a Política Nacional de Humanização da Atenção e Gestão da Saúde, implementada pelo Ministério da Saúde em 2003;

considerando a necessidade de instrumentalizar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e estabelecer parâmetros para funcionamento e avaliação dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal;

considerando que as ações de vigilância sanitária são indelegáveis e intransferíveis, exercidas por autoridade sanitária Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, que terá livre acesso aos estabelecimentos e aos ambientes sujeitos ao controle sanitário de que trata esse regulamento;

considerando a Portaria Anvisa n. 26, de 12 de janeiro de 2007, que instituiu o Grupo de Trabalho para discussão e apresentação de propostas para o funcionamento dos Serviços de Atenção ao Parto e Nascimento e a publicação da Consulta Pública da

Anvisa n. 109, de 14 de novembro de 2007, que definiu prazo de 90 dias para que fossem apresentadas críticas e sugestões relativas ao documento proposto,

adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar a Resolução que regulamenta o funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal e seus anexos.

Art. 2º Estabelecer que a construção, reforma ou adaptação na estrutura física dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal deve ser precedida de avaliação e aprovação do projeto físico junto à autoridade sanitária local, em conformidade com a RDC/Anvisa n. 50, de 21 de fevereiro de 2002, e RDC/Anvisa n. 189, de 18 de julho de 2003.

Parágrafo único. Os itens da RDC/Anvisa n. 50, de 21 de fevereiro de 2002, referentes à atenção obstétrica e neonatal passam a vigorar conforme o Anexo II desta Resolução.

Art. 3º Estabelecer que todos os atos normativos mencionados neste regulamento, quando substituídos ou atualizados por novos atos, terão a referência automaticamente atualizada em relação ao ato de origem.

Art. 4º Estabelecer que todos os serviços em funcionamento, abrangidos por esta RDC, têm o prazo de 180 dias para se adequarem ao preconizado neste regulamento.

Parágrafo único. Os itens relativos à infra-estrutura física dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal devem ser atendidos quando forem realizadas reformas ou ampliações de serviços existentes, construções novas ou quando determinado pela vigilância sanitária local.

Art. 5º O descumprimento das determinações deste Regulamento Técnico constitui infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator a processo e penalidades previstos na Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### **ANEXOI**

REGULAMENTO TÉCNICO PARA FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO OBSTÉTRICA E NEONATAL

#### 1. OBJETIVO

Estabelecer padrões para o funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal fundamentados na qualificação, na humanização da atenção e gestão, e na redução e controle de riscos aos usuários e ao meio ambiente.

## 2. ABRANGÊNCIA

Este Regulamento Técnico se aplica aos serviços de saúde no país que exercem atividades de atenção obstétrica e neonatal, sejam públicos, privados, civis ou militares, funcionando como serviço de saúde independente ou inserido em hospital geral, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa.

# 3. DEFINIÇÕES

3.1 Acolhimento: modo de operar os processos de trabalho em saúde, de forma a atender a todos que procuram os serviços de saúde, ouvindo seus pedidos e

assumindo no serviço uma postura capaz de acolher, escutar e dar respostas mais adequadas aos usuários.

- 3.2 Ambiência: ambientes físico, social, profissional e de relações interpessoais que devem estar relacionados a um projeto de saúde voltado para a atenção acolhedora, resolutiva e humana.
- 3.3 Higienização das mãos: medida individual mais simples e menos dispendiosa para prevenir a propagação das infecções relacionadas à assistência. O termo engloba a higienização simples, a higienização anti-séptica, a fricção anti-séptica e a anti-sepsia cirúrgica das mãos.
- 3.4 Humanização da atenção e gestão da saúde: valorização da dimensão subjetiva e social, em todas as práticas de atenção e de gestão da saúde, fortalecendo o compromisso com os direitos do cidadão, destacando-se o respeito às questões de gênero, etnia, raça, orientação sexual e às populações específicas, garantindo o acesso dos usuários às informações sobre saúde, inclusive sobre os profissionais que cuidam de sua saúde, respeitando o direito a acompanhamento de pessoas de sua rede social (de livre escolha), e a valorização do trabalho e dos trabalhadores.
- 3.5 Método Canguru: modelo de assistência perinatal voltado para o cuidado humanizado que reúne estratégias de intervenção bio-psico-social. Inclui o contato pele-a-pele precoce e crescente, pelo tempo que a mãe e o bebê entenderem ser prazeroso e suficiente, permitindo uma maior participação dos pais e da família nos cuidados neonatais.
- 3.6 Quarto PPP: ambiente com capacidade para 01 (hum) leito e banheiro anexo, destinado à assistência à mulher durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato (primeira hora após a dequitação).
- 3.7 Quarto de alojamento conjunto: ambiente destinado a assistência a puérpera e seu recém nascido, após a primeira hora de dequitação, com capacidade para 01(hum) ou 02 (dois) leitos e berços, com banheiro anexo,
- 3.8 Enfermaria de alojamento conjunto: ambiente destinado a assistência a puérpera e seu recém nascido, após a primeira hora de dequitação, com capacidade de 03 (três) a 06 (seis) leitos e berços, com banheiro anexo.
- 3.9 Profissional legalmente habilitado: profissional com formação superior, inscrito no respectivo Conselho de Classe, com suas competências atribuídas por Lei.
- 3.10 Relatório de transferência: documento que deve acompanhar a paciente e o recém-nascido em caso de remoção para outro serviço, contendo minimamente a identificação da paciente e do recém nascido, resumo clínico com dados que justifiquem a transferência e descrição ou cópia de laudos de exames realizados, quando existentes.
- 311 Responsável Técnico RT: profissional legalmente habilitado, que assume perante a vigilância sanitária a responsabilidade técnica pelo serviço de saúde.
- 3.12 Usuário: compreende tanto a mulher e o recém-nascido, como seu acompanhante, seus familiares, visitantes (usuários externos), o trabalhador da instituição e o gestor do sistema (usuários internos).

## 4. CONDIÇÕES ORGANIZACIONAIS

4.1. O Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve adotar as normas dispostas neste Regulamento Técnico.

- 4.2 O Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal com CNPJ próprio deve possuir alvará de licenciamento atualizado, expedido pela vigilância sanitária local.
- 4.3 Todo Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal com CNPJ próprio deve estar inscrito e manter seus dados atualizados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde CNES.
- 4.4 O Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve contar com infra-estrutura física, recursos humanos, equipamentos e materiais necessários à operacionalização do serviço, de acordo com a demanda e modalidade de assistência prestada.
- 4.5 A direção e o responsável técnico do Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal têm a responsabilidade de planejar, implantar e garantir a qualidade dos processos e a continuidade da assistência.
- 4.6 O Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve implantar e manter em funcionamento comissões, comitês e programas definidos em normas pertinentes, em especial a comissão ou comitê de análise de óbitos maternos, fetais e neonatais.
- 4.7 O Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve ter documento formal estabelecendo os serviços de referência e contra-referência, para garantir a continuidade da atenção.
- 4.7.1 As ocorrências relacionadas à referência e contra-referência devem ser registradas no prontuário de origem.
- 4.7.2 Os procedimentos de referência e contra-referência devem ser acompanhados por relatório de transferência legível, com identificação e assinatura de profissional legalmente habilitado, que passará a integrar o prontuário no destino.
- 4.8 O Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve dispor de normas, protocolos e rotinas técnicas escritas e atualizadas, de fácil acesso a toda a equipe de saúde.
- 4.9 O Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve cumprir as normas pertinentes do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).
- 4.10 O Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal que realiza partos cirúrgicos deve possuir estrutura e condições técnicas para realização de partos normais sem distócia, conforme descrito neste Regulamento.

# 5. INFRA-ESTRUTURA FÍSICA

- 5.1 O Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve dispor de infra-estrutura física baseada na proposta assistencial, atribuições, atividades, complexidade, porte, grau de risco, com ambientes e instalações necessários à assistência e à realização dos procedimentos com segurança e qualidade.
- 5.2 A infra-estrutura física do Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve atender aos requisitos constantes no Anexo II desta Resolução, que alteram os itens referentes à atenção obstétrica e neonatal da RDC/Anvisa n. 50, de 21 de fevereiro de 2002.

## 6. RECURSOS HUMANOS

- 6.1 O Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve ter equipe dimensionada, quantitativa e qualitativamente, atendendo as normatizações vigentes, e de acordo com a proposta assistencial e perfil de demanda.
- 6.2 O Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve ter um responsável técnico (RT) e um substituto, legalmente habilitados pelo respectivo conselho de classe.

- 6.2.1 A vigilância sanitária local deve ser notificada sempre que houver alteração do RT ou de seu substituto.
- 6.3 A direção e o RT do Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal têm a responsabilidade de planejar e adotar ações para garantir a qualidade dos processos, incluindo:
- a) coordenação da equipe técnica;
- b) adoção de ações e medidas de humanização;
- c) elaboração de protocolos institucionais, em conformidade com normas vigentes e evidências científicas;
- d) supervisão do pessoal técnico por profissional de nível superior legalmente habilitado durante o seu período de funcionamento;
- e) avaliação dos indicadores do serviço;
- f) rastreabilidade de todos os seus processos.
- 6.4 O Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve garantir educação permanente para os trabalhadores, priorizando o controle, prevenção e eliminação de riscos sanitários, em conformidade com as atividades desenvolvidas.
- 6.4.1 As ações de educação permanente devem ser registradas, contendo nome do responsável, especificação de conteúdo, lista de participantes assinada, data e período de duração das atividades.
- 6.5 O Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve garantir a proteção das informações confidenciais dos usuários.
- 6.6 O Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve dispor de profissionais legalmente habilitados, capacitados e responsáveis pelas seguintes atividades:
- a) atendimento humanizado e seguro às mulheres, recém-nascidos, acompanhantes, familiares e visitantes:
- b) indicação e realização de procedimentos de forma individualizada e baseada nos protocolos institucionais;
- c) identificação de complicações obstétricas e neonatais para a imediata assistência ou encaminhamento a serviço de referência;
- d) participação nas ações de educação permanente;
- e) atendimento às urgências e emergências.
- 6.7 O Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve manter em local visível a escala dos profissionais, incluindo plantão, com nome, número do registro em conselho de classe, quando couber, e horário de atendimento.

#### 7. MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

- 7.1 O Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve possuir equipamentos, materiais e medicamentos de acordo com sua complexidade e necessidade de atendimento à demanda.
- 7.2 Os serviços que prestam assistência ao parto normal sem distócia devem ter disponíveis os seguintes equipamentos e materiais:
- 7.2.1 estetoscópio clínico:
- 7.2.2 esfigmomanômetro;

- 7.2.3 fita métrica:
- 7.2.4 estetoscópio de Pinard ou sonar (detector fetal);
- 7.2.5 amnioscópio;
- 7.2.6 mesa auxiliar;
- 7.2.7 foco de luz móvel;
- 7.2.8 instrumental para exame ginecológico, incluindo espéculo vaginal e pinça de Cheron;
- 7.2.9 material necessário para alívio não farmacológico da dor e de estímulo à evolução fisiológica do trabalho de parto, tais como:
- a) barra fixa ou escada de Ling;
- b) bola de Bobat ou cavalinho;
- 7.2.10 instrumental para parto normal;
- 7.2.11 mesa para refeição;
- 7.2.12 camas hospitalares reguláveis ou cama para pré-parto, parto e pós-parto, 01 (uma) por parturiente;
- 7.2.13 poltrona removível destinada ao acompanhante, 01 (uma) para cada leito;
- 7.2.14 relógio de parede com marcador de segundos, 01 (um) por ambiente de parto.
- 7.3 Os serviços que prestam assistência ao parto normal sem distócia podem ter, como opcionais, os seguintes equipamentos e materiais:
- 7.3.1 cardiotocógrafo;
- 7.3.2 mesa para exame ginecológico;
- 7.3.3 escada com dois lances;
- 7.3.4 mesa de cabeceira.
- 7.4 Os serviços que realizam assistência ao parto normal e cirúrgico, independente de sua complexidade, devem ter disponíveis, além dos equipamentos e materiais descritos no item 7.2:
- 7.4.1 glicosímetro;
- 7.4.2 material para cateterismo vesical;
- 7.4.3 instrumental para cesariana;
- 7.4.4 material para AMIU e curetagem uterina;
- 7.4.5 bisturi elétrico;
- 7.4.6 instrumental para histerectomia;
- 7.4.7 material anestésico;
- 7.4.8 oxímetro de pulso;
- 7.4.9 bomba de infusão:
- 7.4.10 monitor cardíaco:
- 7.4.11 aspirador;
- 7.4.12 mesa para parto cirúrgico;

- 7.4.13 foco cirúrgico de teto;
- 7.4.14 material de emergência para reanimação, composto por desfibrilador, carro ou maleta de emergência contendo medicamentos, ressuscitador manual com reservatório, máscaras, laringoscópio completo, tubos endotraqueais, conectores, cânulas de Guedel e fio guia estéril, 01 (um) para cada posto de enfermagem;
- 7.4.15 medicamentos para urgência e emergência clínica:
- a) Antiarrítmico;
- b) Anti-hipertensivo;
- c) Barbitúrico;
- d) Benzodiazepínico;
- e) Broncodilatador;
- f) Diurético;
- g) Drogas vasoativas, incluindo vasodilatador e vasoconstritor coronarianos;
- h) Glicose hipertônica e isotônica;
- i) Solução fisiológica;
- j) Água destilada.
- 7.4.16 medicamentos básicos para uso obstétrico:
- a) Ocitocina, misoprostol e uterotônicos;
- b) Inibidores da contratilidade uterina;
- c) Sulfato de magnésio 20% e 50%;
- d) Anti-hemorrágico;
- e) Hidralazina 20 mg;
- f) Nifedipina 10 mg;
- g) Aceleradores da maturidade pulmonar fetal;
- h) Antibióticos;
- i) Anestésicos;
- i) Analgésicos.
- 7.5 Os serviços que realizam assistência ao parto normal e cirúrgico, independente de sua complexidade, podem ter como opcionais os seguintes materiais:
- 7.5.1 instrumentos para parto vaginal operatório, incluindo fórceps de Simpson, Kjeelland e Piper de tamanhos variados e vácuo extrator.
- 7.6 O serviço deve dispor dos seguintes equipamentos, materiais e medicamentos para o atendimento imediato ao recém-nascido:
- 7.6.1 clampeador de cordão;
- 7.6.2 material para identificação da mãe e do recém-nascido;
- 7.6.3 balança para recém-nascido;
- 7.6.4 estetoscópio clínico;
- 7.6.5 oxímetro de pulso;

- 7.6.6 mesa de três faces para reanimação com fonte de calor radiante;
- 7.6.7 material para aspiração: sondas traqueais sem válvula números 4, 6, 8, 10, 12 e 14; sondas de aspiração gástrica 6 e 8; dispositivo para a aspiração de mecônio na traquéia;
- 7.6.8 material para ventilação (balão auto-inflável de 500 e de 750 mL, reservatório de oxigênio aberto ou fechado, com válvula de segurança com escape entre 30-40 cm H2O ou manômetro):
- 7.6.9 máscaras faciais para recém-nascidos a termo e pré-termo;
- 7.6.10 material para intubação: laringoscópio com lâminas retas tamanhos 0 e 1, cânulas traqueais de diâmetro uniforme sem balonete tamanhos 2,5; 3,0; 3,5; 4,0 mm e fio guia estéril opcional;
- 7.6.11 material para cateterismo umbilical;
- 7.6.12 medicamentos:
- a) Adrenalina diluída 1:10.000;
- b) Solução fisiológica;
- c) Bicarbonato de sódio 4,2%;
- d) Hidrocloreto de Naloxona;
- e) Vitamina K.
- 7.6.13 material para drenagem torácica e abdominal;
- 7.6.14 plástico protetor para evitar perda de calor.
- 7.6.15 Os serviços que prestam assistência exclusiva ao parto normal sem distócia devem ter disponíveis os equipamentos e materiais descritos nos itens 7.6.1, 7.6.2, 7.6.3, 7.6.4, 7.6.5, 7.6.6, 7.6.7, 7.6.8, 7.6.9 e 7.6.14.
- 7.7 O serviço deve dispor dos seguintes equipamentos, materiais e medicamentos para atendimento ao recém-nascido no alojamento conjunto:
- 7.7.1 berço de material de fácil limpeza, desinfecção e que permita a visualização lateral.
- 7.7.2 bandeja individualizada com termômetro, material de higiene e curativo umbilical;
- 7.7.3 estetoscópio clínico;
- 7.7.4 balança para recém-nascido;
- 7.7.5 régua antropométrica e fita métrica de plástico;
- 7.7.6 aparelho de fototerapia, 01 (um) para cada 10 berços;
- 7.7.7 oftalmoscópio;
- 7.7.8 material de emergência para reanimação, 01 (um) para cada posto de enfermagem, composto por:
- a) desfibrilador;
- b) carro ou maleta contendo medicamentos, ressuscitador manual com reservatório, máscaras, laringoscópio completo, tubos endotraqueais, conectores, cânulas de Guedel e fio guia estéril, apropriados para adultos e recém-nascidos;

- 7.7.8.1 O carro ou maleta de emergência pode ser único para atendimento materno e ao recém-nascido.
- 7.7.9 aspirador com manômetro e oxigênio;
- 7.7.10 glicosímetro.
- 7.8 Os serviços que prestam assistência exclusiva ao parto normal sem distócia devem ter disponíveis os equipamentos e materiais descritos nos itens 7.7.1, 7.7.2, 7.7.3, 7.7.4 e 7.7.5, 7.7.9 e 7.7.10.

#### 8. ACESSO A RECURSOS ASSISTENCIAIS

- 8.1 O serviço deve dispor ou garantir o acesso, em tempo integral, aos seguintes recursos assistenciais, diagnósticos e terapêuticos, de acordo com o perfil de demanda, tipo de atendimento e faixa etária:
- 8.1.1 Laboratório clínico;
- 8.1.2 Laboratório de anatomia patológica;
- 8.1.3 Serviço de ultrassonografia, incluindo Dopplerfluxometria;
- 8.1.4 Serviço de ecocardiografia;
- 8.1.5 Assistência hemoterápica.
- 8.1.5.1 O Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal que realiza mais de 60 (sessenta) transfusões por mês deve ter, no mínimo, uma agência transfusional em suas instalações, conforme disposto na RDC/Anvisa n. 153, de 14 de junho de 2004.
- 8.1.6 Assistência clínica cardiológica;
- 8.1.7 Assistência clínica nefrológica;
- 8.1.8 Assistência clínica neurológica;
- 8.1.9 Assistência clínica geral;
- 8.1.10 Assistência clínica endocrinológica;
- 8.1.11 Assistência cirúrgica geral;
- 8.1.12 Unidades de Terapia Intensiva adulto e neonatal.
- 8.2 O serviço deve garantir acesso a Banco de Leite Humano, com disponibilidade de leite humano ordenhado pasteurizado LHOP, conforme a RDC/Anvisa n. 171, de 04 de setembro de 2006.

#### 9. PROCESSOS OPERACIONAIS ASSISTENCIAIS

- 9.1 O Serviço deve permitir a presença de acompanhante de livre escolha da mulher no acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.
- 9.2 O Serviço deve promover ambiência acolhedora e ações de humanização da atenção à saúde.
- 9.3 A equipe do serviço de saúde deve estabelecer protocolos, normas e rotinas técnicas em conformidade com legislação vigente e com evidências científicas.
- 9.4 O serviço deve garantir a adoção de alojamento conjunto desde o nascimento.
- 9.5 Na recepção à mulher, o serviço deve garantir:
- 9.5.1 ambiente confortável para espera;

- 9.5.2 atendimento e orientação clara sobre sua condição e procedimentos a serem realizados;
- 9.5.3 avaliação inicial imediata da saúde materna e fetal, para definir atendimento prioritário;
- 9.5.4 avaliação do risco gestacional e definição do nível de assistência necessário na consulta inicial;
- 9.5.5 permanência da parturiente, quando necessária, em ambiente para observação e reavaliação;
- 9.5.6 transferência da mulher, em caso de necessidade, realizada após assegurar a existência de vaga no serviço de referência, em transporte adequado às necessidades e às condições estabelecidas na Portaria GM/MS n. 2.048, de 05 de novembro de 2002.
- 9.6 Na assistência ao trabalho de parto, o serviço deve:
- 9.6.1 garantir a privacidade da parturiente e seu acompanhante;
- 9.6.2 proporcionar condições que permitam a deambulação e movimentação ativa da mulher, desde que não existam impedimentos clínicos;
- 9.6.3 proporcionar acesso a métodos não farmacológicos e não invasivos de alívio à dor e de estímulo à evolução fisiológica do trabalho de parto;
- 9.6.4 possibilitar que os períodos clínicos do parto sejam assistidos no mesmo ambiente:
- 9.6.5 realizar ausculta fetal intermitente; controle dos sinais vitais da parturiente; avaliação da dinâmica uterina, da altura da apresentação, da variedade de posição, do estado das membranas, das características do líquido amniótico, da dilatação e do apagamento cervical, com registro dessa evolução em partograma;
- 9.6.6 garantir à mulher condições de escolha de diversas posições no trabalho de parto, desde que não existam impedimentos clínicos;
- 9.6.7 estimular que os procedimentos adotados sejam baseados na avaliação individualizada e nos protocolos institucionais.
- 9.7 Na assistência ao parto e pós-parto imediato, o serviço deve:
- 9.7.1 garantir à mulher condições de escolha de diversas posições durante o parto, desde que não existam impedimentos clínicos;
- 9.7.2 estimular que os procedimentos adotados sejam baseados na avaliação individualizada e nos protocolos institucionais;
- 9.7.3 estimular o contato imediato, pele-a-pele, da mãe com o recém-nascido, favorecendo vínculo e evitando perda de calor;
- 9.7.4 possibilitar o controle de luminosidade, de temperatura e de ruídos no ambiente;
- 9.7.5 estimular o aleitamento materno ainda no ambiente do parto;
- 9.7.6 garantir que o atendimento imediato ao recém-nascido seja realizado no mesmo ambiente do parto, sem interferir na interação mãe e filho, exceto em casos de impedimento clínico;
- 9.7.7 garantir que o recém-nascido não seja retirado do ambiente do parto sem identificação;

- 9.7.8 estimular que os procedimentos adotados nos cuidados com o recém-nascido sejam baseados na avaliação individualizada e nos protocolos institucionais;
- 9.7.9 garantir o monitoramento adequado da mulher e do recém-nascido, conforme protocolos institucionais, visando à detecção precoce de possíveis intercorrências;
- 9.7.10 garantir a realização de testes de triagem neonatal e imunização, conforme normas vigentes;
- 9.7.11 garantir que os partos cirúrgicos, quando realizados, ocorram em ambiente cirúrgico, sob assistência anestésica.
- 9.7.12 garantir que a transferência da mulher ou do recém-nascido, em caso de necessidade, seja realizada após assegurar a existência de vaga no serviço de referência, em transporte adequado às necessidades e às condições estabelecidas na Portaria GM/MS n. 2.048, de 05 de novembro de 2002.
- 9.8 Na assistência ao puerpério, o serviço deve:
- 9.8.1 estimular o aleitamento materno sob livre demanda:
- 9.8.2 promover orientação e participação da mulher e família nos cuidados com o recém-nascido;
- 9.8.3 garantir a adoção de medidas imediatas no caso de intercorrências puerperais.
- 9.8.3.1 No caso de impossibilidade clínica da mulher de permanecer no alojamento conjunto, o recém-nascido sadio deve continuar nesse ambiente, enquanto necessitar de internação, com a garantia de permanência de um acompanhante.
- 9.8.4 adotar o Método Canguru, quando indicado;
- 9.8.5 garantir que a mulher em uso de medicamentos ou portadora de patologias que possam interferir ou impedir a amamentação, tenha orientação clara e segura e apoio psicológico de acordo com suas necessidades.
- 9.8.6 garantir que a transferência da mulher ou do recém-nascido, em caso de necessidade, seja realizada após assegurar a existência de vaga no serviço de referência, em transporte adequado às necessidades e às condições estabelecidas na Portaria GM/MS n. 2.048, de 05 de novembro de 2002.
- 9.9 Na assistência à mulher gestante com intercorrências clínicas ou obstétricas, o serviço deve:
- 9.9.1 garantir a privacidade da gestante e seu acompanhante;
- 9.9.2 proporcionar condições que permitam a deambulação e movimentação ativa da mulher, desde que não existam impedimentos clínicos;
- 9.9.3 garantir o atendimento multiprofissional guando necessário;
- 9.9.4 garantir que a transferência da mulher, em caso de necessidade, seja realizada após assegurar a existência de vaga no serviço de referência, em transporte adequado às necessidades e às condições estabelecidas na Portaria GM/MS n. 2.048, de 05 de novembro de 2002:
- 9.9.5 estimular que os procedimentos adotados sejam baseados em avaliação individualizada e nos protocolos institucionais.

#### 10. TRANSPORTE DE PACIENTES

10.1 O transporte da mulher ou do recém-nascido entre serviços de saúde deve atender ao estabelecido na Portaria GM/MS n. 2.048, de 05 de novembro de 2002;

- 10.2 O relatório de transferência da mulher ou do recém-nascido deve ser entregue no local de destino;
- 10.3 O serviço de saúde deve ter disponível, para o transporte da mulher ou do recém-nascido, os seguintes equipamentos, materiais e medicamentos:
- 10.3.1 maca para transporte, com grades laterais, suporte para soluções parenterais e suporte para cilindro de oxigênio, exceto para o transporte de recém-nascidos;
- 10.3.2 incubadora para transporte de recém-nascidos;
- 10.3.3 cilindro transportável de oxigênio.

# 11.PREVENÇÃO E CONTROLE DE INFECÇÃO

- 11.1 O Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve possuir manual de normas e rotinas técnicas de limpeza, desinfecção e esterilização, quando aplicável, das superfícies, instalações, equipamentos e produtos para a saúde.
- 11.1.1 O manual de normas e rotinas técnicas dos procedimentos deve estar atualizado e disponível em local de fácil acesso.
- 11.2 O Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve disponibilizar os insumos, produtos, equipamentos e instalações necessários para as práticas de higienização das mãos de profissionais de saúde, mulher, acompanhantes e visitantes.
- 11.2.1 O Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve possuir um lavatório/pia por quarto.
- 11.2.2 Os lavatórios para higienização das mãos podem ter formatos e dimensões variadas, porém a profundidade deve ser suficiente para que se lavem as mãos sem encostá-las nas paredes laterais ou bordas da peça e tampouco na torneira.
- 11.2.3 Os lavatórios para higienização das mãos devem possuir provisão de sabonete líquido, além de papel toalha que possua boa propriedade de secagem.
- 11.2.4 As preparações alcoólicas para higienização das mãos devem estar disponibilizadas na entrada da unidade, entre os leitos e outros locais estratégicos definidos pelo Programa de Controle de Infecção do serviço de saúde.
- 11.2.5 O RT do Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve estimular a adesão às práticas de higienização das mãos pelos profissionais de saúde e demais usuários.
- 11.3 Os saneantes para uso hospitalar e os produtos usados nos processos de limpeza e desinfecção devem ser utilizados segundo as especificações do fabricante e estar regularizados junto à Anvisa, de acordo com a legislação vigente.
- 11.4 O Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve cumprir as medidas de prevenção e controle de infecções definidas pelo Programa de Controle de Infecção do serviço de saúde.
- 11.5 A equipe do Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve orientar os familiares e acompanhantes dos pacientes sobre ações de controle de infecção e eventos adversos.
- 11.6 Os Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal que realizam processamento de produtos para a saúde devem atender às seguintes regulamentações:
- a) RE/Anvisa n. 2.606/2006, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração, validação e implantação de protocolos de reprocessamento de produtos médicos;

- b) RE/Anvisa n. 2.605/2006, que estabelece a lista de produtos médicos enquadrados como de uso único, proibidos de serem reprocessados;
- c) RDC/Anvisa n. 156/2006, que dispõe sobre o registro, rotulagem e reprocessamento de produtos médicos.

## 12. BIOSSEGURANÇA

- 12.1 O Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve manter normas e rotinas técnicas escritas de biossegurança, atualizadas e disponíveis a todos os trabalhadores, contemplando os seguintes itens:
- 12.1.1 condutas de segurança biológica, química, física, ocupacional e ambiental;
- 12.1.2 instruções de uso para os equipamentos de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC);
- 12.1.3 procedimentos em caso de acidentes;
- 12.1.4 manuseio e transporte de material e amostra biológica.

# 13 NOTIFICAÇÃO DE EVENTOS ADVERSOS GRAVES

- 13.1 A equipe do Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve implantar e implementar ações de farmacovigilância, tecnovigilância, hemovigilância e vigilância do controle de infecção e de eventos adversos.
- 13.1.1 O monitoramento dos eventos adversos ao uso de sangue e componentes deve ser realizado em parceria e de acordo com o estabelecido pelo serviço de hemoterapia da instituição ou serviço fornecedor de sangue e hemocomponentes.
- 13.2 A equipe do Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve notificar os casos suspeitos, surtos e eventos adversos graves à coordenação do Programa de Controle de Infecção do serviço de saúde
- 13.3 O coordenador do Programa de Controle de Infecção do serviço de saúde deve notificar surtos e casos suspeitos de eventos adversos graves à vigilância sanitária local, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.
- 13.4 A notificação não isenta o coordenador pelo Programa de Controle de Infecção do serviço de saúde da investigação epidemiológica e da adoção de medidas de controle do evento.
- 13.5 A equipe do Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve colaborar com a equipe de Controle de Infecção em Serviços de Saúde e com a vigilância sanitária na investigação epidemiológica e na adoção de medidas de controle.

## 14. DESCARTE DE RESÍDUOS

14.1 O Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve implantar as ações do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), atendendo aos requisitos da RDC/Anvisa n. 306, de 07 de dezembro de 2004, e Resolução Conama n. 358, de 29 de abril de 2005.

## 15. AVALIAÇÃO

15.1 O responsável técnico deve implantar, implementar e manter registros de avaliação do desempenho e padrão de funcionamento global do Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal, buscando processo contínuo de melhoria da qualidade.

- 15.2 A avaliação deve ser realizada levando em conta os Indicadores para a Avaliação dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal e as demais disposições estabelecidas na Instrução Normativa (IN) n. 02, de 03 de junho de 2008, da Anvisa.
- 15.3 O Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve disponibilizar à vigilância sanitária as informações referentes ao monitoramento dos indicadores, durante o processo de inspeção sanitária ou de investigação de surtos e eventos adversos.
- 15.4 O Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve encaminhar à vigilância sanitária local o consolidado dos indicadores do semestre anterior, nos meses de janeiro e julho.
- 15.5 O consolidado do município deve ser encaminhado à Secretaria Estadual de Saúde e o consolidado dos estados à Anvisa.

#### ANEXO II

Os itens da RDC/Anvisa n. 50, de 21 de fevereiro de 2002, referentes à atenção obstétrica e neonatal passam a vigorar da seguinte forma:

- 1. Unidade de Centro de Parto Normal:
- 1.1 Ambientes Fins
- 1.1.1 Sala de acolhimento da parturiente e seu acompanhante;
- 1.1.2 Sala de exames e admissão de parturientes;
- 1.1.3 Quarto PPP:
- 1.1.3.1 Prever a instalação de barra fixa e/ou escada de Ling.
- 1.1.4 Banheiro para parturiente
- 1.1.5 Quarto/enfermaria de alojamento conjunto.
- 1.1.6 Área para deambulação (interna ou externa);
- 1.1.7 Posto de enfermagem;
- 1.1.8 Sala de serviço;
- 1.1.9 Área para higienização das mãos.
- 1.2 Ambientes de apoio
- 1.2.1 Sala de utilidades;
- 1.2.2 Sanitário para funcionários (masculino e feminino);
- 1.2.3 Rouparia;
- 1.2.4 Sala de estar e/ou reunião para acompanhantes, visitantes e familiares;
- 1.2.5 Depósito de material de limpeza;
- 1.2.6 Depósito de equipamentos e materiais;
- 1.2.7 Sala administrativa:
- 1.2.8 Copa:
- 1.2.9 Sanitário para acompanhantes, visitantes e familiares (masculino e feminino);
- 1.2.10 Área para guarda de macas e cadeiras de rodas;
- 1.2.11 Sala de ultrassonografia.

- 1.3 Os ambientes descritos nos itens 1.2.9; 1.2.10 e 1.2.11 são opcionais, assim como o 1.1.5, caso a puérpera e o recém nascido, permaneçam no quarto PPP, durante todo período de internação puerperal .
- 2. Unidade de Centro Obstétrico (partos cirúrgicos e normais)
- 2.1 Ambientes Fins
- 2.1.1 Sala de acolhimento da parturiente e seu acompanhante;
- 2.1.2 Sala de exame e admissão de parturientes;
- 2.1.2.1 A sala de admissão e os ambientes de apoio podem ser compartilhados com os ambientes do centro de parto normal.
- 2.1.3 Quarto PPP;
- 2.1.3.1 Prever a instalação de barra fixa e/ou escada de Ling.
- 2.1.3.2 O quarto PPP no centro obstétrico pode ser utilizado como pré-parto para as pacientes com possibilidade cirúrgica.
- 2.1.4 Banheiro para parturiente;
- 2.1.5 Área para deambulação (interna ou externa);
- 2.1.6 Posto de enfermagem;
- 2.1.7 Sala de serviço;
- 2.1.8 Área para prescrição médica;
- 2.1.9 Área para anti-sepsia cirúrgica das mãos e antebraços;
- 2.1.10 Sala de parto cirúrgico/curetagem;
- 2.1.11 Área de recuperação anestésica;
- 2.1.12 Sala para AMIU;
- 2.1.13 Área de indução anestésica;
- 2.2. Ambientes de apoio
- 2.2.1 Sala de utilidades;
- 2.2.2 Banheiros com vestiários para funcionários e acompanhantes (barreira);
- 2.2.3 Sala administrativa;
- 2.2.4 Rouparia;
- 2.2.5 Depósito de equipamentos e materiais;
- 2.2.6 Depósito de material de limpeza;
- 2.2.7 Agência transfusional, in loco ou não (em conformidade com o item 8.1.5.1 do Anexo I);
- 2.2.8 Sala de estar e/ou reunião para acompanhantes, visitantes e familiares;
- 2.2.9 Sala de preparo de equipamentos/material;
- 2.2.10 Copa;
- 2.2.11 Sala de estar para funcionários;
- 2.2.12 Sanitários para acompanhantes anexo à sala de estar;
- 2.2.13 Área de guarda de pertences;

- 2.2.14 Área para guarda de macas e cadeiras de rodas.
- 2.3 Os ambientes descritos nos itens 2.1.12; 2.1.13 e nos itens 2.2.8; 2.2.9; 2.2.10;
- 2.2.11; 2.2.12; 2.2.13 e 2.2.14 são opcionais.
- 3. Internação Obstétrica (puérperas ou gestantes com intercorrências)
- 3.1 Ambientes Fins
- 3.1.1 Quarto/enfermaria para alojamento conjunto ou internação de gestantes com intercorrências;
- 3.1.2 Banheiro (cada quarto deve ter acesso direto a um banheiro, podendo servir no máximo dois quartos);
- 3.1.3 Posto de enfermagem;
- 3.1.4 Sala de serviço;
- 3.1.5 Sala de exames e curativos (conforme descrito item 4.3.3 deste Anexo II).
- 3.2. Ambientes de apoio
- 3.2.1 Sala de utilidades:
- 3.2.2 Área para controle de entrada e saída de pacientes, acompanhantes e visitantes;
- 3.2.3 Quarto para plantonista (in loco ou não);
- 3.2.4 Sanitário para funcionários;
- 3.2.5 Depósito de equipamentos e materiais;
- 3.2.6 Depósito de material de limpeza;
- 3.2.7 Rouparia;
- 3.2.8 Área de cuidados e higienização de lactente;
- 3.2.9 Sala administrativa:
- 3.2.10 Área para guarda de macas e cadeiras de rodas;
- 3.2.11 Sala de reuniões com a família ou de trabalhos em grupo;
- 3.2.12 Sala de estar para familiares, visitantes e acompanhantes;
- 3.2.13 Sanitário para acompanhantes anexo à sala de estar;
- 3.2.14 Copa.
- 3.3 Os ambientes descritos nos itens 3.2.8; 3.2.9; 3.2.10; 3.2.11; 3.2.12; 3.2.13 e 3.2.14 são opcionais.
- 4. Características dos ambientes
- 4.1 Centro de Parto Normal
- 4.1.1 Sala de acolhimento da parturiente e seu acompanhante: sala com área mínima de 2,00m² por pessoa.
- 4.1.2 Sala de exame, admissão de parturientes: área mínima de 9,00m² por leito de exame. Instalação de água fria e quente.
- 4.1.3 Quarto PPP: área mínima de 10,50m² e dimensão mínima de 3,20m, com previsão de poltrona de acompanhante, berço e área de 4,00m² para cuidados de

higienização do recém-nascido - bancada com pia. Prever instalações de água fria e quente, oxigênio e sinalização de enfermagem.

- 4.1.4 Banheiro do quarto PPP: O banheiro deve ter área mínima de 4,80m², com dimensão mínima de 1,70m.
- 4.1.4.1 O box para chuveiro deve ter dimensão mínima de 0,90 x 1,10m com instalação de barra de segurança.
- 4.1.4.2 Instalação opcional de banheira com largura mínima de 0,90m e com altura máxima de 0,43m. No caso de utilização de banheira de hidromassagem, deve ser garantida a higienização da tubulação de recirculação da água. Quando isso não for possível, não deve ser ativado o modo de hidromassagem.
- 4.1.5 Quarto/enfermaria de alojamento conjunto, áreas mínimas: quarto de 01 leito , 10,50 m², quarto de 02 leitos, 14,00 m² e enfermaria de 03 a 06 leitos, 6,00 m² por leito. Todos os quartos/enfermarias devem ter, ainda, área de 4,00m² para cuidados de higienização do recém-nascido bancada com pia.
- 4.1.5.1 previsão de berço e poltrona de acompanhante, para cada leito de puérpera.
- 4.1.5.2 O berço deve ficar ao lado do leito da mãe e afastado 0,6 m de outro berço.
- 4.1.5.3 Adotar medidas que garantam a privacidade visual de cada parturiente, seu recém nascido e acompanhante, quando instalado ambiente de alojamento conjunto para mais de uma puérpera
- 4.1.5.4 Prever instalações de água fria e quente, oxigênio e sinalização de enfermagem.
- 4.1.6 Banheiro do quarto/enfermaria de alojamento conjunto: pode ser compartilhado por até dois quartos de 02 leitos ou duas enfermarias de até 04 leitos cada.
- 4.1.6.1 O banheiro comum a dois quartos/enfermaria deve ter um conjunto de bacia sanitária, pia e chuveiro a cada 04 leitos, com dimensão mínima de 1,7 m. Deve prever instalação de água fria e quente e sinalização de enfermagem.
- 4.1.7 Área para deambulação: a área pode ser interna ou externa, preferencialmente coberta, a fim de ser utilizada em dias de chuva ou sol.
- 4.1.8 Posto de enfermagem: um a cada 30 leitos. Área mínima de 2,50m², com instalações de água e elétrica de emergência.
- 4.1.9 Sala de serviço: uma sala de serviços a cada posto de enfermagem. Área mínima de 5,70m², com instalações de água e elétrica de emergência.
- 4.1.10 Área para higienização das mãos: um lavatório a cada dois leitos. Área mínima de 0,90m² com instalação de água fria e quente.
- 4.2 Unidade de Centro Obstétrico (partos cirúrgicos e normais)
- 4.2.1 Quarto PPP: segue as características descritas nos itens 4.1.3 e 4.1.4;
- 4.2.2 Posto de enfermagem e serviços: um a cada doze leitos de recuperação pósanestésica com 6,00m². Instalações de água fria e elétrica de emergência.
- 4.2.3 Área para prescrição profissional: área mínima de 2,00m².
- 4.2.4 Área para anti-sepsia cirúrgica das mãos e antebraços: prever instalação de duas torneiras por sala de parto cirúrgico. Caso existam mais de duas salas cirúrgicas, prever duas torneiras a cada novo par de salas ou fração. Área de 1,10m² por torneira com dimensão mínima de 1,00m.

- 4.2.5 Sala de parto cirúrgico/curetagem: área mínima de 20,00m² com dimensão mínima de 3,45m. Deve possuir uma mesa cirúrgica por sala. Instalações de oxigênio, óxido nitroso, ar comprimido medicinal, elétrica de emergência, vácuo clínico e climatização.
- 4.2.6 Área de recuperação pós-anestésica: ambiente com no mínimo duas macas, com distância entre estas de 0,80m. Distância entre macas e paredes, exceto cabeceiras de 0,60m. Espaço, junto ao pé da maca para manobra, de no mínimo 1,20m. O número de macas deve ser igual ao número de salas de parto cirúrgico. Instalações de água fria, oxigênio, ar comprimido medicinal, elétrica de emergência, vácuo e climatização.
- 4.2.7 Sala para AMIU: área mínima de 6,00m² com instalações de oxigênio, ar comprimido medicinal, elétrica de emergência, vácuo clínico e climatização.
- 4.2.8 Área de indução anestésica: prever área para no mínimo duas macas, com distância entre estas de 0,80m e entre as macas e as paredes de 0,60m. Distância entre a cabeceira e a maca de 0,60m. Espaço, junto ao pé da maca para manobra, de no mínimo 1,20m. Instalações de oxigênio, óxido nitroso, ar comprimido medicinal, elétrica de emergência, vácuo clínico, elétrica diferenciada e climatização.
- 4.3 Internação Obstétrica (Puérpera ou gestantes com intercorrências)
- 4.3.1 Quarto/enfermaria de alojamento conjunto: segue as características descritas nos itens 4.1.5 e 4.1.6.
- 4.3.2 Posto de enfermagem e prescrição profissional: Cada posto deve atender a no máximo 30 leitos, com a área mínima de 6,00m² e com as instalações de água e elétrica de emergência.
- 4.3.3 Sala de exames e curativos: Quando existir enfermaria que não tenha subdivisão física dos leitos deve ser instalada uma sala a cada 30 leitos. Área mínima de 7,50m² com instalações de água, ar comprimido medicinal e elétrica de emergência.
- 4.3.4 Área para controle de entrada e saída de pacientes, acompanhantes e visitantes. Área mínima de 5,00m2.
- (\*) Republicada por ter saído com incorreção no original, publicadO no Diário Oficial da União nº 105, de 4 de junho de 2008, Seção 1, pág. 50.

#### DIRCEU RAPOSO DE MELLO

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - SEPN 515, Bl.B, Ed.Ômega - Brasília (DF) CEP 70770-502 - Tel: (61) 3448-1000

Disque Saúde: 0 800 61 1997